



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Francisca Ferreira Coelho – ME		<b>UF:</b> MA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Coelho Neto (FACNET), a ser instalada no município de Imperatriz, no estado do Maranhão.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201355825		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 391/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/9/2017

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O processo e-MEC nº 201355825, protocolado em 21/11/2013, trata do pedido de credenciamento da Faculdade Coelho Neto (FACNET) (código 18106), Instituição de Educação Superior (IES) a ser instalada na Rua Paraíba, nº 1.518, bairro Mercadinho, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado (código: 1262214; processo e-MEC 201355828) e Serviço Social, bacharelado, (código: 1262215; processo e-MEC 201355829).

Francisca Ferreira Coelho - ME (código nº 15922), mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.651.509/0001-80, e tem sede no município de Imperatriz, no estado do Maranhão.

Quanto às condições fiscais, a mantenedora, que se encontra em situação regular, apresentou os seguintes documentos, conforme consulta realizada em 19/4/2017:

- Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certificado de Regularidade perante o FGTS, válido até 6/5/2017.

### 2. Instrução Processual

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais, tendo obtido resultado “Satisfatório”, na fase de Despacho Saneador.

### 3. Avaliações *in loco*

A avaliação *in loco*, de código nº 112164, para fins de credenciamento da IES, foi realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 24 a 28/3/2015 e resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,4
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,3
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,0
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,7
<b>Conceito Final 3,0</b>	

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não impugnaram o Relatório da Comissão de Avaliação do Inep.

Conforme a referida avaliação, o “Eixo 5 – Infraestrutura Física” obteve menção 2,7, tendo em vista que os indicadores “5.6. Infraestrutura para CPA”; “5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral - TI”; “5.8 Instalações sanitárias”; “5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física”; e “5.16. Espaços de convivência e de alimentação”, obtiveram conceito 2, considerado insatisfatório. Os requisitos legais “6.3. Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico, conforme disposto na Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013” e “6.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012”, não foram atendidos. Nesse sentido, em 20/4/2017 a SERES instaurou diligência solicitando que a IES informasse sobre as providências tomadas para sanar as fragilidades apontadas.

Em 19/5/2017, a IES respondeu à diligência prestando todas as informações necessárias.

As avaliações *in loco*, para fins de autorização dos cursos superiores solicitados, registraram os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1- Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Educação Física, bacharelado	05/11/2014 a 08/11/2014	2,9	3,5	2,9	3,0
Serviço Social, bacharelado	01/03/2017 a 04/03/2017	2,9	4,0	3,0	3,0

Nas avaliações dos cursos, todos os requisitos legais foram atendidos.

#### **4. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

Em seu Parecer Final, a SERES registrou as seguintes importantes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

*[...] considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Educação Física e Serviço Social encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as*

*condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 2, de 04 de janeiro de 2016, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE COELHO NETO (código: 18106), a ser instalada no Campus Principal - Rua Paraíba, Número: 1.518 - Mercadinho -, no município de Imperatriz no Estado do Maranhão, CEP.:48970-000, mantida pela FRANCISCA FERREIRA COELHO - ME., com sede no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Educação Física, bacharelado (código: 1262214; processo: 201355828); Serviço Social, bacharelado (código: 1262215; processo: 201355829); pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE*

#### **5. Considerações do Relator**

Considerando que a IES atendeu a todos os dispositivos legais em vigor, esta Relatoria entende que o pleito para seu credenciamento pode ser aceito.

Considerando ainda que os cursos superiores solicitados atenderam ao que dispõe a Instrução Normativa SERES nº 4/2013, recebendo conceito final igual a 3 (três), esta Relatoria entende que os pedidos de autorização dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado, e de Serviço Social, bacharelado, podem ser aceitos.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Coelho Neto (FACNET), a ser instalada na Rua Paraíba, nº 1.518, bairro Mercadinho, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, mantida pela Francisca Ferreira Coelho - ME, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado, e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto - Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente